Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Número de ordem no CAC: 152/2025 **VIA:** SECRETARIA

FALA.BR:

Tipo de manifestação: Identificado - Mas NÃO permite acesso aos dados pessoais.

Forma de Encaminhamento:

NORMAL

Vem à presença de Vossa Excelência apresentar o (a) seguinte:

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Referente a: Administração Pública

Sub assunto: Atos, contratos e convênios

Nome:

Endereço:

CEP:

Município:

Telefone

E-mail:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Set-2025-16:57-064175-1/2

Senhor presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, I, da Resolução nº4, de 5 de setembro de 2008, que criou na estrutura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria Pública do Legislativo, encaminho demanda apresentada no Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão, conforme anexo, para as providências cabíveis.

Conselheiro Lafaiete, 05 de Setembro de 2025.

Respeitosamente,

Camila Assunção Cândido
- Responsável pelo registro da manifestação –
Anderson Henriques Ferreira
- Coordenador do CAC -

Fwd: CORTE DE DIREITOS DOS SERVIDORES - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS MAIS HUMILDES

ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.leg.br September 5, 2025 at 4:34 PM
To: agendasocial@conselheirolafaiete.mg.leg.br

-------- Mensagem Encaminhada -------

De: "L" <
amigodosconcursadoslafaiete@gmail.com
Para: , , , , , , ,
ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.leg.brpedro@conselheirolafaiete.mg.leg.brginacosta@conselheirolafaiete.mg.leg.brsamuelcarlos@conselheirolafaiete.mg.leg.brpro
Recebida: 4 de setembro de 2025 às 17:29

Assunto: CORTE DE DIREITOS DOS SERVIDORES - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS MAIS HUMILDES

Vereadores de Lafaiete,

Quem vos fala é um servidor. Esta Casa sempre defendeu os Servidores Públicos Municipais, especialmente os mais humildes, contra a tirania dos Chefetes e dos Asseclas dos Prefeitos.

Veja que o discurso de campanha política da atual Administração do Leandro, sua equipe de empresários comandada pelo Presidente da Câmara é um e na prática a realidade é outra.

São 2 (dois) direitos que a Prefeitura empresa quer cortar dos funcionários e um (01) direito da Câmara Municipal; **complementação salarial, rateio da sobra do FUNDEB e decisão soberana do plenário que retirou projetos de lei no ano passado.**

Os coitados dos servidores públicos municipais que ganham menos de 01 (salário mínino) e que precisam de **complementação salarial** para receber R$ 1.518,00 conseguiram um acordo na justiça por meio do Sindicato com a sensibilidade do Ex-Prefeito Mário Marcus para terem direito a receber seus quinquênios, progressões e outros benefícios tudo com base no vencimento somada com a complementação até o limite do salário mínimo, ou seja, o reflexo financeiro para garantir o que é de direito, nada mais!

Outra coisa que a Administração do Leandro quer cortar é o direito a possibilidade do **rateio da sobra do FUNDEB** aos funcionários da Educação.

Abram os olhos Vereadores. Eles querem também interferir também na soberania do Poder Legislativo, ou seja, na **decisão do plenário que retirou projetos de lei** desta Casa os quais já foram arquivados, dizendo que tem que anular o que já foi feito. Será que vão mandar na decisão do Plenário que arquivou projetos? Se fizerem isto e os Vereadores aceitarem esta submissão, a Casa pode fechar as portas.

O Prefeito Leandro e sua equipe transformaram a Prefeitura numa empresa, pois ninguém esquenta cadeira, admite, demite toda hora, um "turnover de apaniguados" para dar chance aos amigos de campanha, fazendo assédio moral com efetivos que não conseguem mandar embora sem processo disciplinar, a exemplo do CAPS e outros setores, prejudicaram os funcionários da Usina de Asfalto e muitos outros que nem reclamam por medo, para todo lado tem servidores efetivos sendo perseguidos só por causa de sua condição de concursados.

Bons só os comissionados, porque estes têm compromisso político, pois se sujeitam aos humores e as vaidades.

Eles querem anular na Justiça esta parte do acordo feito pelo Ex-Prefeito Mário Marcus para estes três direitos, dois dos Servidores e um dos Vereadores. O Prefeito Leandro está concordando com sua prima a Doutora Procuradora para fazer economia de gastos e em nome dele entrou de novo na Justiça para cancelar estes direitos.

Dinheiro para direitos ao mínimo não pode, mas o que não pode faltar é dinheiro é para os Shows, o famoso pão e circo para agradar o Povo.

E se bobear vão mandar os servidores públicos devolverem o dinheiro da complementação salarial que já virou alimento. Em anexo, os documentos tirados do processo da justiça. A ação é de número Nº 1.0000.25.255301-1/000.

Aposto que o Presidente da Prefeitura não vai deixar esta denúncia ser registrada, É ele que manda na cidade e já disse que no mandato dele da Presidência até dezembro de 2026, ninguém pode incomodar o Prefeito, porque ele bancou a sua Campanha Eleitoral.

Os Vereadores podem esperar que nós Servidores e o Sindicato vamos cobrar esta **quebra de compromisso de campanha**. Mentiram para os servidores só para conquistar o nosso voto.

Pedimos aos Vereadores que tiverem coragem, que peçam aos empresários da Prefeitura **para explicar se já pararam ou vão parar de cumprir o acordo feito na justiça para garantir os direitos dos servidores a complementação salarial, ao rateio da verba do FUNDEB e se vão mesmo passar por cima da Câmara Municipal como está no pedido/item 5.7 da Procuradoria da PMLC para declarar nula a decisão da justiça que já retirou os projetos de lei, se os mesmos projetos arquivados vão voltar automaticamente para a pauta desta Casa e se neste caso, os vereadores vão rejeitá-los ou aprovação para atender a vontade dos empresários da Prefeitura**.

ustify; margin: 0cm 0cm 8pt; line-height: 107%; font-size: 11pt; font-family: Calibri, sans-serif;">O Prefeito Leandro e sua equipe transformaram a Prefeitura numa empresa, pois ninguém esquenta cadeira, admite, demite toda hora, um "turnover de apaniguados" para dar chance aos amigos de campanha, fazendo assédio moral com efetivos que não conseguem mandar embora sem processo disciplinar, a exemplo do CAPS e outros setores, prejudicaram os funcionários da Usina de Asfalto e muitos outros que nem reclamam por medo, para todo lado tem servidores efetivos sendo perseguidos só por causa de sua condição de concursados.

Bons só os comissionados, porque estes têm compromisso político, pois se sujeitam aos humores e as vaidades.

Eles querem anular na Justiça esta parte do acordo feito pelo Ex-Prefeito Mário Marcus para estes três direitos, dois dos Servidores e um dos Vereadores. O Prefeito Leandro está concordando com sua prima a Doutora Procuradora para fazer economia de gastos e em nome dele entrou de novo na Justiça para cancelar estes direitos.

Dinheiro para direitos ao mínimo não pode, mas o que não pode faltar é dinheiro é para os Shows, o famoso pão e circo para agradar o Povo.

E se bobear vão mandar os servidores públicos devolverem o dinheiro da complementação salarial que já virou alimento. Em anexo, os documentos tirados do processo da justiça. A ação é de numero Nº 1.0000.25.255301-1/000.

Aposto que o Presidente da Prefeitura não vai deixar esta denúncia ser registrada, É ele que manda na cidade e já disse que no mandato dele da Presidência até dezembro de 2026, ninguém pode incomodar o Prefeito, porque ele bancou a sua Campanha Eleitoral.

Os Vereadores podem esperar que nós Servidores e o Sindicato vamos cobrar esta **quebra de compromisso de campanha**. Mentiram para os servidores só para conquistar o n

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Ação originária n°:1133844-89.2023.8.13.0000

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/ MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51**, representado por seu Prefeito Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas - correio eletrônico: procuradoria_institucional@conselheirolafaiete.mg.gov.br, com sede na Rua Comendador Baêta Neves, nº 68, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36.400-044, por sua Procuradoria Geral e demais advogados subscritores "in fine", vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, associação de direito privado inscrito no CNPJ nº 22.588.131/0001-74 na pessoa do seu Presidente Sr. Valdney Roatt Delmaschio Alves, brasileiro, casado, servidor público municipal efetivo, filho de Geraldo Alves de Lima e Maurina Delmaschio Alves, com sua sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35, sala 306, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36400-026, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

No dia 18 de maio de 2023, foi interposta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve com pedido de antecipação de tutela sob o n°. 1.0000.23.113384-4/000.

Na referida ação foi exposto que que o sindicato na data de 04/05/2023, noticiou que fora deliberado em Assembleia, realizada no dia 03/05/2023, na Câmara Municipal, que conceder-se-ia prazo até 10 de maio de 2023 para negociação e solução de reivindicações de servidores sob pena de greve geral a qual teria início em 48 horas e sem aguardar qualquer prazo, ou analisadas questões atinentes a serviços públicos essenciais, foi iniciado o movimento grevista.

As pautas reinvindicadas pelo sindicado foram: piso nacional do magistério/2023, insalubridade das cantineiras, insalubridade dos ACS's, sobrecarga de serviço das cantineiras, ASE's, auxiliares de educação, assistentes sociais, servidores com remuneração abaixo do salário mínimo, periculosidade dos vigias, reposição dos direitos suspensos no período pandêmico, devolução dos dias descontados na greve sanitária de 2021, vale alimentação (reajuste e retirada da empresa que faz a gestão dos cartões), plano de carreira da saúde e demais servidores, redução de carga horária dos assistentes sociais e pedagogo I, não cumprimento do acordo judicial decorrente da última greve, não pagamento do INSS, regulamentação do cargo MEI, vale transporte, incentivo financeiro anual dos ACS's (agentes comunitários de saúde) e ACE's (agentes comunitários de endemias), desvio de função das auxiliares escolares e falta de estrutura de trabalho e segurança a toda categoria.

Tramitando regularmente o feito foi deferida liminar para determinar que no período da greve houvesse funcionamento mínimo de 75% (setenta e cinco porcento) das unidades de saúde, 65% (sessenta e cinco porcento) das de educação, 50% (cinquenta

porcento) dos serviços previstos no art. 10 da Lei nº 7.783/89 bem como 30% (trinta por cento dos demais).

Após manifestação das partes foram encaminhados os autos para o CEJUSC para realização de audiência de conciliação presencial designada para o dia 13 de julho de 2023, sendo que, no referido ato, foi formalizada e aceita proposta de conciliação e homologado acordo entre as partes, estabelecendo-se:

1- -DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL Fica acordada entre as partes a recomposição salarial no percentual de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) pagos na folha do mês de agosto do corrente ano, referente ao mês de julho corrente. Os 3% (três por cento) restantes a partir de janeiro de 2024, acymulados com a recomposição salarial anual.
2- DO CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CREDENCIADA "CONVENIOS CARD" O Município se obriga a instaurar procedimento administrativo de modo a apurar eventuais deslizes da empresa credenciada "CONVÊNIOS CARD" com o comércio local e da região, de modo a evitar a recusa do cartão fornecido aos servidores, adotando-se as providências cabíveis e necessárias, com participação efetiva do SINSERLAF através do fornecimento de elementos necessários a comprovação de eventuais descumprimentos contratuais.
3- DO LTCAT REFERENTE AS FUNÇÕES DE ACS E CANTINEIRAS O município se obriga a contratar, até o dia 15 (quinze) de agosto do corrente ano (2023) a execução de novo laudo referente a insalubridade dos ACS e das cantineiras, com a participação de assistente técnico o qual será contratado à expensa do SINSERLAF.
4- DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM SERVIÇO EXTERNO FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO O valor deste auxílio alimentação, previsto em lei já aprovada (art. 4 - "A" da lei n°5.548/2013, alterado pela lei 6.180/2023, passa a ser R$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

5- DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DURANTE AS GREVES Os valores descontados dos servidores durante a greve sanitária do ano de 2021, a paralização nacional da enfermagem já ocorrida no ano de 2023 e a paralização ocorrida no dia 15 (quinze) de maio de 2023, serão pagos na folha de pagamento de agosto do corrente ano (2023).

6- DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DAS PEDAGOGAS A carga horária será reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da respectiva remuneração.

7- DA DISCRIMINAÇÃO DOS GANHOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES No contracheque dos servidores deverão constar, discriminadamente todos os ganhos e vantagens que integram a sua remuneração, em especial o valor da "letra" de sua vinculação. Tal alteração será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da homologação deste acordo.

8- DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DAS PEDAGOGAS A carga horária será reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da respectiva remuneração.

9- DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL Os benefícios, quinquênios e progressão na carreira, assim como outros, só serão aplicados após a complementação salarial.

10- DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM E DO MAGISTÉRIO O município se obriga a cumprir com o piso proporcional dos servidores do magistério tão logo seja aprovado pelo legislativo municipal. Os da enfermagem dependerão de regulamentação e repasse pelo Governo Federal

11-DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O sindicato poderá indicar 2 membros para a composição da citada comissão.

12-DAS REFORMAS PREDIAIS O município informa que já está em licitação projetos para reforma dos prédios públicos, dotando-os de acessibilidade e condições de higiene e trabalho.

13-DA VERBA DO FUNDEB O município se obriga a repassar em rateio a sobra dos recursos do FUNDEB, referentes ao percentual de 70% (setenta por cento) conforme disposição da legislação aplicável.

14-DA RETIRADA DOS PROJETOS DE LEI N° 004-E-2023 e n° 005-E-2023 O município se obriga a retirar do legislativo os projetos de lei n° 004-E-2023 e n° 005-E-2023, no prazo de 8 (oito) dias e não enviar outros projetos do mesmo teor.

15-DO CONCURSO PÚBLICO O município fará realizar até outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), concurso público para provimento dos cargos em vacância. Havendo intercorrência tal prazo poderá ser prorrogado em acordo entre as partes.

O Município de Conselheiro Lafaiete, ciente da obrigação assumida, cumpriu quase na integralidade o acordo homologado, todavia as cláusulas abaixo listadas são contrárias a norma jurídica e entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

> DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL Os benefícios, quinquênios e progressão na carreira, assim como outros, só serão aplicados após a complementação salarial
>
> DA VERBA DO FUNDEB O município se obriga a repassar em rateio a sobra dos recursos do FUNDEB, referentes ao percentual de 70% (setenta por cento) conforme disposição da legislação aplicável.
>
> DA RETIRADA DOS PROJETOS DE LEI N° 004-E-2023 e n° 005-E-2023 O município se obriga a retirar do legislativo os projetos de

lei n° 004-E-2023 e n° 005-E-2023, no prazo de 8 (oito) dias e não enviar outros projetos do mesmo teor

Diante da efetiva nulidade das cláusulas acima listadas, passa o Município a justificar a necessidade da referida anulação.

2- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1- DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA

A estrutura orgânica do direito brasileiro prima pela manutenção da justiça e todos os efeitos decorrentes de sua aplicação no mundo dos fatos, este pensamento decorre do princípio constitucional da segurança jurídica, que se desenha no art. 5º, inciso "XXXVI" da nossa Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;** (BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988).

Todavia, mesmo com toda a estrutura disponível nem sempre a justiça é aplicada da forma mais justa. Como o sistema judiciário é operado por seres humanos que são falhos por natureza há de se imaginar que ocorram equívocos durante o processo de construção ou obtenção da justiça, em "Justiça: O que é fazer a coisa certa", Michael J. Sandel, nos leva a refletir acerca da ótica Aristóteles, Kant, Jeremy Bentham, John Rawls, como deve-se proceder para se chegar a justiça tomando como base o pensamento filosófico.

Ao partir do pressuposto que os operadores do sistema são falhos chega-se a hipótese de que podem ocorrer erros na execução dos atos inerentes ao processo, ou seja, a justiça pode falhar e gerar um erro que eventualmente pode impactar na vida

dos jurisdicionados que buscam seus átrios em busca de amparo legal para solucionar uma problemática juridicamente possível.

Nesta hipótese o Código de Processo Civil possibilitou o uso da ação anulatória que tem de certa forma corrigir um suposto erro na aplicação da justiça no desenvolvimento do processo.

Quando atos decisórios que transitam em julgado no processo venham a prejudicar determinada parte, esta pode socorrer-se com base na ação rescisória, prevista no art. 966, **mas quando as decisões decorrem de atos de disposição de direitos formulados pelas próprias partes e homologados em juízo a lei exige uma ação própria denominada ação anulatória** a qual visa invalidar ato judicial que venha criar indevidamente obrigações a parte que a propõe e inserida no parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil, o qual transcreve-se *in verbis*:

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]§ 4º **Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei**. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Deste modo a ação anulatória, prevista no artigo 966, §4º do Código de Processo Civil, permite a anulação de atos praticados pelas partes em juízo quando não dependam de sentença ou aos quais se siga sentença meramente homologatória, sendo o instrumento adequado ao presente caso.

2.2- DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

O artigo 61 do Código Processual Civil estabelece: "Art. 61. *A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal*."

É entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.064.264 que a competência para julgar ação anulatória de homologação de acordo é do juízo da ação principal.

O Relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que o cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vício de atos praticados pelas partes ou por outro participante do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal.

> "A despeito disso, a ação anulatória está intimamente ligada à ação originária em que se deu a homologação, o que implica a acessoriedade daquela em relação a esta, pois há um liame Jurídico entre as ações, consubstanciada no fato de a existência da ação anulatória depender da higidez ou não da sentença homologatória."

O ministro ressaltou que, afirmada a acessoriedade entre as ações, torna-se inafastável a regra do art. 61 do CPC/15, que determina que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Face ao exposto é competente este Juízo da 1ª Seção Cível para julgamento da presente demanda.

No que tange ao requisito temporal para ajuizamento da presente demanda, como as nulidades apresentadas tratam de violação a norma cogente, deve-se mensurar, por oportuno, que estas podem ser apresentadas a qualquer tempo, nos termos do art. 166 do Código Civil:

> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
> II - **for ilícito**, impossível ou indeterminável o seu objeto;
> IV - não revestir a forma prescrita em lei;

Somado a isso, e por excesso de zelo quanto ao cumprimento do requisito temporal, observa-se que o prazo para a propositura da ação anulatória é prescricional,

porquanto ditado pelo direito material, não guardando qualquer relação com o prazo decadencial estabelecido no artigo 966 para oferecimento da ação rescisória.

Como o caso amolda-se a situação em que a Fazenda Pública é parte, aplica-se o Decreto n°20.910/32 que regula a matéria, sobretudo em seu artigo 1°:

> Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Nesse sentido, ainda é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO ANULATÓRIA DE TOMBAMENTO C/C INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE RECONHECIDA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3°, II e III do CPC/2015 - TOMBAMENTO DE IMÓVEL NA ÁREA DE ENTORNO DA SERRA DO CURRAL - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - LAUDO PERICIAL - VALOR ADEQUADO - ISENÇÃO DE IPTU - RECONHECIMENTO - PROGRESSIVIDADE DO IPTU ANTERIOR À EC 29/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** - CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO COLENDO STJ QUANDO DO JUGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 905 - SUBSUNÇÃO DA TESE AO CASO CONCRETO. Há que se reconhecer e declarar o caráter citra petita da sentença que não analisou pedido expressamente feito na inicial. Nos termos do art. 1.013, § 3°, II e III do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deverá decidir desde logo. O tombamento de imóvel situado na área de entorno da Serra do Curral, realizado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, reveste-se de legalidade quando observados os trâmites legais e demonstrado o interesse público na preservação do conjunto paisagístico. Comprovado o efetivo prejuízo econômico decorrente das restrições impostas pelo tombamento, faz jus o proprietário à indenização, ainda que se trate de ato administrativo lícito. O valor da indenização fixado com base em laudo pericial técnico, que considerou as peculiaridades do imóvel e as limitações decorrentes do tombamento, deve ser mantido quando se mostrar adequado e proporcional. Faz jus à isenção do IPTU o imóvel tombado mantido em bom estado de conservação, ainda que tenha sofrido modificações que não descaracterizam sua função na proteção da paisagem. É inconstitucional a progressividade fiscal do IPTU anterior à EC 29/2000, confo rme Súmula 668 do STF, cabendo a restituição dos valores pagos a maior, **observada a prescrição quinquenal**. O Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n° 1.495.146/MG (Tema 905), pela sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu as bases para a aplicação dos consectários da condenação (juros e correção monetária) imposta à Fazenda Pública, de acordo com a natureza da pretensão judicial discutida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.504341-9/001, Relator(a): Des.(a)

Arnaldo Maciel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025)

Considerando o prazo quinquenal de prescrição e que o trânsito em julgado de decisão homologatória ocorreu em 21 de setembro de 2023, o Município atende o requisito temporal para propositura da presente ação anulatória.

3. DO DIREITO

3.1 DO VÍCIO DE LEGALIDADE QUE MACULA A FORMALIZAÇÃO/CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO

3.1.1 Da impossibilidade de deferimento de concessão de benefícios, quinquênios e progressão na carreira após a complementação salarial

Conforme se infere dos fatos narrados, no dia 18 de maio de 2023, foi interposta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve com pedido de antecipação de tutela sob o n°. 1.0000.23.113384-4/000, e no curso processual foi designada audiência conciliatória, situação em que as partes realizaram autocomposição devidamente homologada por este Tribunal.

Vislumbra-se que a situação em que o acordo foi homologado já demonstra urgência e precipitação já que serviços públicos essenciais estavam prejudicados, o que já torna a negociação falha em determinados aspectos.

Diante desta situação esta cláusula em si viola frontalmente a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não pode persistir no mundo jurídico. Inclusive tal entrave está impedindo o Município de cumpri-la por ser contrária as normas vigentes

Observa-se que a referida clausula determina que o Município realize a concessão salarial de benefícios que incluem quinquênios e progressão na carreira após a complementação salarial de servidores que não recebem salário mínimo.

Insta salientar que a Constituição Federal, visando promover a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria das condições de vida da população, garantiu, em seu art. 7º, inciso IV, o direito fundamental ao salário mínimo, a ser "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Por sua vez, a Carta da República, em seu art. 39, § 3º, estendeu esse direito fundamental aos servidores públicos, ao estabelecer que "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV (...)".

Alguns servidores, portanto, recebem complementação salarial para que atinjam na sua remuneração o valor do salário mínimo.

A interpretação conjunta de ambos os dispositivos afasta qualquer dúvida quanto à garantia constitucional do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do salário mínimo como sendo o menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública.

Todavia, considerando que em diversas situações essa complementação é necessária, o Supremo Tribunal Federal aprovou as Súmulas Vinculantes n.ºs 15 e 16, em 25 de junho de 2009, que são a reafirmação da orientação jurisprudencial daquela douta corte onde era indicado às instâncias da Justiça e da Administração Pública, em todas as esferas, que a *remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Todavia nas súmulas orienta-se como devem ser concedidos os benefícios.*

Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público ***não incide sobre o abono*** *utilizado para se atingir o salário mínimo.*

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7°, IV, e 39, § 3° (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Observa-se que o acordo homologado viola jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, não podendo o Município realizar a concessão de benefícios após complementação do salário. O que não pode é o servidor receber proventos inferiores ao salário mínimo.

Inclusive em várias ações individuais que tramitaram no Município de Conselheiro Lafaiete em que partes pleiteiam concessão salarial de progressão por antiguidade na carreira após a complementação salarial de servidores que não recebem salário mínimo, este é o entendimento uníssono do Juízo:

> Revela-se incontroverso, a partir dos elementos objetivos amealhados pelas partes, notadamente a Lei Municipal 3.597/1994, que o requerente, na condição de servidor público municipal, possui direito à progressão por antiguidade, uma vez, como dito, é ela automática, não carecendo de verificação de merecimento. Ademais, também induvidoso, conforme prova produzida no id 10143440090 e id 10169265889, pág. 47, que o autor está, funcionalmente, posicionado no grau J, nível 1; havendo prova, conforme documento de id 10169235940, pág. 7, de pagamento dos correspondentes reflexos financeiros, ao longo do tempo, já que, com base no seu contracheque, percebe a quantia de R$1.262,22 (mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), como vencimento básico, nos termos da atualização da progressão de 3%, compatível com o grau e nível em que, atualmente, encontra-se posicionado na carreira (id 10169235940, pág. 7); o que é, expressamente, informado nesse referido id. Apesar de o contracheque informar, apenas, a percepção de "vencimentos (100)", deixando de discriminar a concessão de reflexos financeiros advindos da progressão, fato é que o "registro de funcionário" acostado no id 10169235940 demonstra que o Município vem aplicando os índices de atualização correspondente à antiguidade, em proporção à progressão.
> Portanto, é incontroverso que o demandante foi, efetivamente, reposicionado progressivamente ao longo de sua carreira, no grau e níveis corretos, bem como que recebeu o respectivo pagamento da reflexos financeiros, não havendo, na hipótese, a omissão administrativa alegada pela parte autora.
> Oportuno referir que o art. 8°, da Lei Complementar 173/2020, embora afirmada sua constitucionalidade, não se aplica ao presente caso, seja porque a espécie não se refere a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração seja porque

> possui origem em determinação legal – Lei Municipal 3.597/1994 – anterior à calamidade pública tratada naquele normativo, amoldando-se à exceção prevista no verbete, inciso I; seja, ainda, porque não se trata de simples contagem de tempo para anuênio, triênio, quinquênio, licença-prêmio (incido IX). Por fim, não se aplica ao caso, o Tema 900, do STF[3], uma vez diga respeito, especificamente, à garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, em favor de servidor que trabalhe em regime de carga horária reduzida, não significando adoção de parâmetro mínimo, para base de cálculo. **Logo, devem ser observados os parâmetros previstos na Lei Municipal 3.597/1994 e atualizações, levando-se em consideração, ainda, as súmulas vinculantes 15[4] e 16[5]. Nesse ponto, também rejeitado o pedido**. Em consequência, comprovado o efetivo posicionamento do autor, na carreira, bem como os acréscimos remuneratórios correlatos, impõe-se reconhecer, neste caso, não demonstrado o fato constitutivo do direito autoral (art. 373, I, do CPC) e provado o fato modificativo, extintivo ou impeditivo correlato (art. 373, II, do CPC); pelo que, outrossim, não há falar em indenização por danos morais. (Autos n°5014180-29.2023.8.13.0183)

Denota-se, portanto, que no afã de resolver a contenda foi homologada cláusula que contraria súmula vinculante do STF, em afronta ao entendimento pacificado na Suprema Corte.

À luz do princípio da supremacia do interesse público, nas relações, o interesse geral sobressai sobre o interesse privado. Diante disso, é possível compreender que o ato nulo não gera nenhum efeito jurídico, sendo certo que a decretação da nulidade possui efeitos retroativos.

Portanto, na prática, o ato não existiu validamente, pois ineficaz, o que o torna indiferente ao mundo jurídico.

Segundo MEIRELLES (2011, p 210):

> *Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.*

Ademais, a nulidade administrativa é sempre absoluta, pois, haja vista que a nulidade do ato ofende norma de ordem pública, os efeitos do ato eivado de vício devem ser expurgados do mundo jurídico, eis que contrários ao interesse público.

Sobre o assunto, transcreve-se a opinião de MEIRELLES (2011, p 210):

> *Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera extunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória.* ***Esse regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração pública, bem como pelo princípio da segurança jurídica.***

Diante do vício apresentado mostra-se necessária a declaração de nulidade da referida cláusula.

3.1.2 Da impossibilidade de repasse em rateio da sobra dos recursos do FUNDEB, referentes ao percentual de 70% (setenta por cento) conforme disposição da legislação aplicável

Nos termos já citados em tópico anterior, no dia 18 de maio de 2023, foi interposta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve com pedido de antecipação de tutela sob o nº. 1.0000.23.113384-4/000, e no curso processual foi designada audiência conciliatória, situação em que as partes realizaram autocomposição devidamente homologada por este Tribunal.

No que tange a esta cláusula específica o acordo viola frontalmente o princípio da separação dos poderes como se passará a expor:

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - substituiu o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que teve vigência de 1998 a 2006. Sua matriz constitucional encontra-se na Emenda Constitucional nº 53/2006, segundo tratado na Lei nº 11.494/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.253/2007.

Esse fundo destina-se a custear ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21, Lei nº 11.494/2007) e pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei nº 11.494/2007).

Na condição de Administração Pública, o Município de Conselheiro Lafaiete encontra-se submetido ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor público só pode fazer ou não fazer o que determinar a lei, em sentido genérico. No presente caso, a necessidade de lei se mostra ainda maior, posto que o abono vindicado tem feição de despesa pública. Neste ponto, o art. 167 CF/88 veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, bem como os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) consideram irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesas sem amparo legal.

Observa-se que no Município não há lei autorizativa para o repasse. A aprovação da lei depende do crivo do Poder Legislativo que sequer estava presente na celebração do acordo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDEB. **RATEIO DE SOBRA DOS RECURSOS DO FUNDEB COMO ABONO A PROFESSORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NO MUNICÍPIO RECORRIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. REMESSA PROVIDA**. I. Diante da ausência de lei especifica, definindo critérios para o rateio dos recursos do Fundeb, o Município de Morros/MA não tem obrigação de pagar o saldo do abono pleiteado pela Apelante. II. Remessa conhecida e provida. (TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00000574620088100143 MA 0283882017, Relator.: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 22/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2018 00:00:00)

Observa-se ainda que para que seja efetivado rateio, requisitos devem ser cumpridos, o valor com pagamento de folha de pagamento dos servidores deve ser inferior a 70%, o que não acontece no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme planilha anexa e colacionada abaixo:

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[2]	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO[10] (m)
15- MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	24.509.583,91	34.644.023,73	34.644.023,73	98,94
16 - PERCENTUAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL (INDICADOR IEI)	0,00	164.249,43	164.249,43	0,00
17- MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00

Ademais, a inexistência de lei local encontra amparo na Súmula 339, STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Diante do vício apresentado mostra-se necessária a declaração de nulidade da referida cláusula.

3.1.3 Da impossibilidade da retirada dos projetos de lei nº 004-E-2023 e nº 005-E-2023

Novamente a cláusula avençada demonstra indevida ingerência do Sindicato, associação privada, nos Poderes executivo e legislativo já que não se mostra razoável tampouco legal acordo que determina a retirada de projetos de Lei em tramitação.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia,

trazendo a reboque prerrogativas de autoadministração e de autogoverno. A régua aqui é a letra do artigo 30, I, da Constituição Federal, que diz competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Qualquer decisão no sentido de manter-se esta cláusula do acordo viola sobremaneira o Princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

O Poder Público, no cumprimento do dever-poder de fazer atuar o Estado, concretiza sua atuação por meio de atos administrativos, legislativos e jurisdicionais, conforme as funções próprias de cada poder constituído. Compete, precipuamente, ao Poder Legislativo criar as leis, ao Poder Executivo executar os mandamentos normativos, e ao Poder Judiciário julgar a legitimidade das atuações legislativa e executiva, invalidando o que for destoante do ordenamento jurídico.

O princípio da separação dos poderes está sendo ferido no que dispõe quanto à intervenção de um poder no outro, com base no artigo 2° da Constituição Federal.

O Princípio da separação ou divisão dos poderes ou funções foi sempre um Princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, princípio este que foi mantido na Constituição federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. Art. 2º da atual Constituição.

Nada obstante, da leitura do quanto disposto no Princípio instituído no artigo 2º acima citado, extrai-se que uma das regras básicas deste Princípio é a harmonia entre os poderes. A partir desse norte, não se admite a interferência de um Poder sobre o outro, nem, em regra, o exercício de uma função de um Poder por outro, muito menos a desobediência por um Poder ao que foi instituído ou efetivado por outro Poder dentro de sua competência Constitucional.

Neste contexto, não cabe ao Poder Executivo e ao Legislativo desobedecer ordem do Poder Judicial, nem a este e aquele descumprirem as leis instituídas pelo Poder Legislativo, nem estes dois últimos interferirem no regular exercício das funções reservadas ao Poder Executivo.

Destaque-se, ainda, que, como salientado pelo filósofo iluminista Montesquieu (um dos formuladores do princípio em questão), tal separação de Poderes se deve ao fato de que "tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos". Isso porque nesta situação de concentração de poderes não haveria liberdade política nem controle mútuo e reciproco (*checks and balances*; sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, essenciais às liberdades públicas) entre os Poderes estatais, o que resultaria em despotismo, tirania, arbitrariedade e opressão por parte dos que ocupassem as funções estatais carentes de separação, nocivos tanto ao próprio Estado quanto aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Face ao exposto não se mostra razoável acordo que determina a retirada de projetos de leis encaminhados à Câmara Municipal para tramitação, pois tal conduta, é sobremaneira inconstitucional.

Diante do vício apresentado mostra-se necessária a declaração de nulidade da referida cláusula.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme se infere do Código Processual Civil vigente a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e ser requerida em caráter incidental.

Nesse sentido:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o advogado, representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete está interpondo diversas[1] demandas individuais, em nome próprio dos servidores públicos e sem intervenção da referida Associação, pugnando pelo cumprimento do acordo celebrado, sobretudo em relação à necessidade de complementação de salario para aplicação de benefícios, em desconformidade com a norma vigente.

Face ao exposto mostra-se necessário deferimento de tutela de urgência para *suspensão* das cláusulas impugnadas até análise de mérito desta ação.

Caso a tutela não seja deferida o Município poderá sofrer vultoso prejuízo financeiro em relação às condenações em processos distribuídos perante a Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Nesse sentido:

> "1. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 1.1. O § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
>
> *Acórdão 1873720, 07049189720248070000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/6/2024, publicado no DJE: 20/6/2024.*
>
> "1. A tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário proteger direitos prestes a ser molestados. A

[1] 5006596-37.2025.8.13.0183; 5006426-65.2025.8.13.0183; 5006429-20.2025.8.13.0183; 5006432-72.2025.8.13.01835006504-59.2025.8.13.0183

concessão exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. "

Acórdão 1865335, 07373010220228070000, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 6/6/2024.

No caso em tela é evidente o atendimento aos requisitos trazidos pela norma processual para concessão da medida já que as cláusulas discutidas violam súmula vinculante e princípios constitucionais, além do que eventual indeferimento pode trazer inúmeros prejuízos aos cofres públicos.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, vem o Município de Conselheiro Lafaiete, ora Requerente, a presença de Vossa Excelência com devido acatamento, requerer:

5.1 – O recebimento da petição inicial, a sua distribuição e o seu processamento, nos termos legais;

5.2- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, o Autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse na realização de audiência de conciliação face não transacionar com interesse público;

5.3- A concessão de tutela provisória de urgência para suspensão das cláusulas IX (Da complementação salarial); XII (da verba do FUNDEB), e XIII (retirada de projetos de Lei nº004-E-2023 e 005-E-2023 do acordo em discussão;

5.4- A citação do Requerido para, querendo, contestar os pedidos no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil;

5.6- A intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para intervir no feito, na condição de fiscal da Lei;

5.7- Ao final que seja ratificado pedido de tutela de urgência, com julgamento procedente da ação para declarar a nulidade das cláusulas de acordo questionadas;

5.8- A condenação do REQUERIDO ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

5.9- Protesta provar o alegado por meio de prova documental já consubstanciada nos autos e as demais que vierem a surgir, as quais serão juntadas em momento oportuno.

Assim, atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2025.

Andréia Chagas de Andrade
OAB/MG 110.279

TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 1º Sala: 103

ATA DA SESSÃO - 3º GAVIP/NUPEMEC/CEJUSC DE 2º GRAU

Processo nº: 1.0000.23.113384-4/000
Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes
Autor: Município de Conselheiro Lafaiete
Prefeito: Mario Marcus Leão Dutra, CPF 597.156.426-91 (presente)
Representante: Claudio de Castro Sá Filho, CPF 861.827.226-49 (presente)
Procurador: Dr. Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes, OAB/MG 117.599 (presente)
Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete
Preposto (a): Valdney Roatt Delmaschio Alves, CPF 993.049.106-68 (presente)
Procuradores: Dr. Marcos Antonio Alves Penido, OAB/MG 60.034 e Dr. Renato Albino Lana Ferreira de Souza, OAB/MG 184.729 (presentes)
Ministério Público de Minas Gerais
Procurador de Justiça: Dr. Júlio Cesar Luciano (presente)

Aberta audiência de conciliação aos 13 dias de julho de 2023, às 17:30 horas, com base nas resoluções nº 125/2010 do CNJ e nº873/2018 do TJMG, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau – CEJUSC de 2º Grau, localizado na Av. Afonso Pena, nº 4.001, térreo, sala 05 – Unidade Sede do TJMG. Realizada pelo Desembargador Paulo Mendes Álvares, Conciliador do CEJUSC de 2º Grau.

Proposta a conciliação, foi ela aceita estabelecendo as partes o seguinte acordo:

I – DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Fica acordada entre as partes a recomposição salarial no percentual de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) pagos na folha do mês de agosto do corrente ano, referente ao mês de julho corrente. Os 3% (três por cento) restantes a partir de janeiro de 2024, acumulados com a recomposição salarial anual.

II – DO CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CREDENCIADA "CONVÊNIOS CARD"

O Município se obriga a instaurar procedimento administrativo de modo a apurar eventuais deslizes da empresa credenciada "CONVÊNIOS CARD" com o comércio local e da região, de modo a evitar a recusa do cartão fornecido aos servidores, adotando-se as providências cabíveis e necessárias, com participação efetiva do SINSERLAF através do fornecimento de elementos necessários a comprovação de eventuais descumprimentos contratuais.

III – DO LTCAT REFERENTE AS FUNÇÕES DE ACS E CANTINEIRAS

O município se obriga a contratar, até o dia 15 (quinze) de agosto do corrente ano (2023) a execução de novo laudo referente a insalubridade dos ACS e das cantineiras, com a participação de assistente técnico o qual será contratado à expensa do SINSERLAF.

IV – DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM SERVIÇO EXTERNO FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO

O valor deste auxílio alimentação, previsto em lei já aprovada (art. 4 - "A" da lei nº 5.548/2013, alterado pela lei 6.180/2023), passa a ser R$45,00 (quarenta e cinco reais)

V – DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DURANTE AS GREVES

Os valores descontados dos servidores durante a greve sanitária do ano de 2021, a paralização nacional da enfermagem já ocorrida no ano de 2023 e a paralização ocorrida no dia 15 (quinze) de maio de 2023, serão pagos na folha de pagamento de agosto do corrente ano (2023).

VI – DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DAS PEDAGOGAS

A carga horária será reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da respectiva remuneração.

VII – DA DISCRIMINAÇÃO DOS GANHOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

No contracheque dos servidores deverão constar, discriminadamente todos os ganhos e vantagens que integram a sua remuneração, em especial o valor da "letra" de sua vinculação. Tal alteração será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da homologação deste acordo.

VIII – DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DAS PEDAGOGAS

A carga horária será reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da respectiva remuneração.

IX – DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Os benefícios, quinquênios e progressão na carreira, assim como outros, só serão aplicados após a complementação salarial.

X – DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM E DO MAGISTÉRIO

O município se obriga a cumprir com o piso proporcional dos servidores do magistério tão logo seja aprovado pelo legislativo municipal. Os da enfermagem dependerão de regulamentação e repasse pelo Governo Federal

XI – DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O sindicato poderá indicar 2 membros para a composição da citada comissão.

XI – DAS REFORMAS PREDIAIS

O município informa que já está em licitação projetos para reforma dos prédios públicos, dotando-os de acessibilidade e condições de higiene e trabalho.

XII – DA VERBA DO FUNDEB

O município se obriga a repassar em rateio a sobra dos recursos do FUNDEB, referentes ao percentual de 70% (setenta por cento) conforme disposição da legislação aplicável.

XIII – DA RETIRADA DOS PROJETOS DE LEI N° 004-E-2023 e n° 005-E-2023

O município se obriga a retirar do legislativo os projetos de lei n° 004-E-2023 e n° 005-E-2023, no prazo de 8 (oito) dias e não enviar outros projetos do mesmo teor.

XIV – DO CONCURSO PÚBLICO

O município fará realizar até outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), concurso público para provimento dos cargos em vacância. Havendo intercorrência tal prazo poderá ser prorrogado em acordo entre as partes.

XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

1) Estando as partes acordes com os termos do presente acordo, manifestou-se o RMP da seguinte forma "o Ministério Público nada tem a opor contra o entabulado pelas partes, sendo, portanto, por sua homologação".

2) Firmado o presente acordo a greve será encerrada hoje, voltando os servidores às suas atividades normais até o dia 17 de julho de 2023.

Pelo Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2° Grau, foi proferida a seguinte decisão: **"Homologo o acordo firmado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com extinção do processo e resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC".**

Publicado em audiência, intimados os presentes.

Registre-se.

Após, conclusos ao Des. Relator para medidas de praxe.

Nada mais havendo constar, seguem as assinaturas.

Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2° Grau

Desembargador Paulo Mendes Álvares
Conciliador do CEJUSC de 2° Grau

Dr. Júlio Cesar Luciano
Procurador de Justiça

Mario Marcus Leão Dutra
Prefeito

Dr. Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Valdney Roatt Delmaschio Alves
Preposto

Dr. Marcos Antonio Alves Penido
Procurador

Dr. Renato Albino Lana Ferreira de Souza
Procurador

https://sei.tjmg.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&...

Nº 1.0000.25.255301-1/000

PETIÇÃO - CÍVEL	1ª SEÇÃO CÍVEL
Nº 1.0000.25.255301-1/000	BELO HORIZONTE
REQUERENTE(S)	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
REQUERIDO(A)(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO proposta pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Em apertada síntese, a parte autora busca a anulação do acordo firmado no bojo do processo nº 1.0000.23.113384-4/000, de relatoria do ilustre Des. Pedro Bittencourt Marcondes (documento de ordem 04).

Nesse contexto, entendo ser aplicável o disposto no art. 79, do Regimento Interno deste Tribunal, que enuncia:

> Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente ou oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e os processos de execução dos respectivos julgados.

Em vista do exposto, determino a redistribuição deste recurso ao Desembargador prevento ou seu substituto legal, com as nossas homenagens.

P. I.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2025.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
Relatora